



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.621/989/18.
ENTIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista.
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2018.
RESPONSÁVEIS: Srs. Antônio Marcos Martins (1.º.01 a 02.01.2018 e 13.01 a 03.06.2018) – Diretor Executivo e Marcos Norabele (03.01 a 12.01 e 04.06 a 23.06.2018) – Presidente do Conselho Administrativo.
INSTRUÇÃO: UR – 02 – Unidade Regional de Bauru.
ADVOGADO: Sr. Edemilson Antônio Barbosa – OAB/SP n.º 295.835.

SÍNTESE DO APURADO

Orçamento:	R\$ 5.082.193,61 – 17,67% (Superávit)
Financeiro:	R\$ 320.907.071,99 (Superávit)
Econômico:	(R\$ 26.770.785,06) (Déficit)
Patrimonial:	(R\$ 1.637.292,10) (Negativo)
Atuarial:	(R\$ 34.807.849,82) (Déficit)
Despesas Administrativas:	R\$ 808.388,79 – 0,85% (Regular)
Viabilidade Real dos Investimentos:	3,35% (Positiva)
Resultado de Regularidade Previdenciária:	Regular

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**, autarquia criada pela Lei Complementar Municipal n.º 27/2005, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente.

Em consonância com o artigo 70, *caput*, da Carta Política da República e o artigo 32, *caput*, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR – 02 – Unidade Regional de Bauru proceder à inspeção operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão de seus trabalhos (eventos 9.17 e 9.18), as seguintes ocorrências:

Das Atividades Desenvolvidas no Exercício: *o relatório de atividades não conta com métrica que possa mensurar a efetividade da gestão previdenciária, em reincidência[1].*

Remuneração dos Dirigentes e Conselhos (Item A.1): *ausência de definição legal específica quanto ao padrão de vencimentos do Diretor Executivo, violando o Princípio da Legalidade (art. 37, *caput* e inciso X da CF), em reincidência[2].*

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2): *impropriedades na escrituração contábil impõem ressalva quanto ao valor do resultado financeiro; alerta à Administração sobre a correta contabilização dos investimentos em relação ao atributo de superávit financeiro (permanente – P) [3].*

Livros e Registros (Item D.1): *os investimentos da Entidade, que objetivam fazer frente a seu passivo atuarial, estão contabilizados com indicador de superávit financeiro (atributo financeiro – F), distorcendo o resultado financeiro.*

Resultado dos Investimentos (Item D.6.2): *a rentabilidade dos investimentos não foi suficiente para atingir a meta atuarial do exercício[4].*

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8): *envio intempestivo de informação ao Sistema AUDESP.*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se nos tópicos correspondentes do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, de acordo com despacho publicado no DOE de 25.10.2019 (eventos 12.1 e 18.1).

Em resposta, a Origem ofertou, por meio de seu advogado, razões e documentos (eventos 20.1 a 20.4).

Quanto à ausência no relatório de atividades de métrica que possibilite a mensuração da efetividade da gestão previdenciária, disse acreditar que o documento encaminhado ao Sistema Audeps detalharia suficientemente os programas e as ações por ela desenvolvidas no período.

A asseverar que acataria qualquer orientação deste Tribunal de Contas, defendeu que eventual desacerto na elaboração do seu relatório de atividades poderia ser alçado ao campo das recomendações, a exemplo de julgado da lavra do Auditor Valdenir Antonio Polizeli (TC – 2.299/989/17 – DOE, em 15.03.2019).

Em relação à ausência de definição legal específica do padrão de vencimentos do Diretor Executivo, alegou que a remuneração implicada estaria devidamente contemplada no artigo 4.º, § 2.º, da Lei Complementar Municipal n.º 107/2017 c.c. a tabela CC – Anexo VIII da Lei Complementar Municipal n.º 38/2006.

Destacou que essa justificativa já foi acatada pelo Auditor Antonio Carlos dos Santos, aquando do julgamento das suas Contas do exercício de 2011 (TC – 504/026/11 – DOE, em 07.01.2015), pelo que à questão em comento deveria ser dada idêntica solução.

Não obstante, advogou que desacertos relativos à remuneração de dirigentes não teriam o condão de levar à reprovação de contas, na esteira de decisão deste Corpo de Auditores, emitida pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli (TC – 1.539/989/16 – DOE, em 1.º.02.2018).

Respeitante às impropriedades na escrituração contábil que imporiam ressalva quanto ao valor do resultado financeiro, ponderou que a maior parte dos seus investimentos é de curto prazo, consoante se poderia inferir dos seus demonstrativos contábeis, motivo por que esses direitos encontravam-se evidenciados no ativo circulante, em consonância com o plano de contas adotado pelo Sistema Audeps.

Sublinhou que a exclusão sugerida pela Fiscalização, equivalente a R\$ 320.143.458,67, não é suficiente para inverter o resultado financeiro apurado no exercício.

Advogou que hipotética falha poderia ser guindada ao campo das ressalvas.

Também, ressaltou terem sido considerados os parâmetros fixados no PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público para o exercício de 2020, conforme registrado na peça de instrução.

Acerca do desatendimento da meta atuarial fixada para os investimentos, lembrou ter obtido no período uma rentabilidade nominal de 7,23% e ganhos reais de 3,35% (descontada a inflação – IPCA do período de 3,75%) com a sua carteira, o que demonstra o atendimento parcial dos objetivos de curto prazo estabelecidos.

Participou que, em relação ao exercício de 2019, a rentabilidade nominal consolidada até o mês de outubro era de 12,86%, contra uma meta atuarial de 7,74%, o que terá suprido o retorno menor verificado no período em exame.

Grifou que a sua carteira encontrava-se aderente aos enquadramentos estabelecidos pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e à política de investimentos fixada para o período.

Recordou que o exercício de 2018 foi marcado por uma grande volatilidade no mercado financeiro, acentuada, entre outros fatores, pela greve dos caminhoneiros, pela perspectiva de elevação dos juros e pela corrida eleitoral, situação que aumentou as incertezas e, conseqüentemente, os riscos dos investidores, os quais só foram dissolvidos no final desse período.

Nessa trilha, anotou que, “no segmento de renda fixa, apenas os indicadores tidos como os mais longos (e arriscados) conseguiram superar os valores expressos como metas atuariais dos investidores institucionais (no caso os RPPS) (...)”.

Por fim, citou decisões dos Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, no sentido da regularidade de matérias cujas análises envolviam situações análogas à levantada pelo órgão de fiscalização em relação ao resultado de seus investimentos (TCs-4.900/989/15 e 4.534/989/15 – DOE, em 25.09.2018 e 02.04.2019, respectivamente).

Nesse sentido, a invocar o *princípio da segurança jurídica*, pleiteou tratamento isonômico e consonante com a jurisprudência desta Casa, refletida nos retrocitados julgados.

No que se reporta à demora havida no envio de informação ao Sistema Audeps, argumentou tratar-se de um único documento e que esse fato poderia ser extraditado para o domínio das ressalvas, como fez o Juiz de Contas Antonio Valdenir Polizeli ao enfrentar igual ocorrência (TC – 1.560/989/16 – DOE, em 23.08.2018).

Por esse feixe de razões resumido, espera a aprovação da matéria.

Assim se revelam os julgamentos das Contas do Instituto dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

2017 – TC – 2.293/989/17: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 21.05.2019, e com trânsito em julgado, em 11.06.2019.

2016 – TC – 1.496/989/16: regulares (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 19.02.2019, e com trânsito em julgado, em 14.03.2019.

2015 – TC – 4.995/989/15: pendente.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 24.1).

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

Conquanto remanesçam desacertos indicados na conclusão do relatório de fiscalização, a análise dos autos permite a emissão de juízo de regularidade com ressalva à matéria.

Com efeito, trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Lençóis Paulista, pelo que se encontra vinculada à observância da disciplina instituída pelo artigo 40 da Constituição Federal e pelo extenso rol de diplomas legais e infralegais que a regulamenta.

Dá por que, cumpre de início destacar que o ente federativo patrocinador obteve a revalidação administrativa do seu *CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária*, a evidenciar o satisfatório atendimento pelo Regime da disciplina instituída pelas Leis Federais n.º 9.717/1998 e n.º 10.887/2004, assim como pela Portaria MPS n.º 402/2008, de acordo com os parâmetros delineados na Portaria MPS n.º 204/2008.

Dada a natureza da Entidade e o fato de ela se submeter anualmente a um rígido processo de avaliação atuarial, cujos resultados relativos ao período inspecionado encontram-se adequadamente mostrados nos autos, pode ser relevada e encaminhada ao campo das determinações a ocorrência concernente à ausência no relatório de atividades de *métrica que possa mensurar a efetividade da gestão previdenciária*.

Dessarte, o relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audeps deverá contemplar aspectos atuariais, caso o sistema o permita, em prestígio, entre outros, ao princípio da transparência.

Para além de ter dado consecução às atividades para as quais foi legalmente criado, no exercício de 2018, o Instituto obteve um superávit orçamentário de R\$ 5.082.196,61, equivalente a 17,67% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação de aproximadamente 1,60% do resultado financeiro retificado trazido do período anterior, o qual caminhou de R\$ 315.824.878,38 para R\$ 320.907.071,99.

Quanto ao registro de saldo de investimentos no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, podem ser acolhidas parcialmente as justificativas expendidas pela Origem, porquanto, tratando-se de recursos com prazo de resgate

inferior a 12 (doze) meses, os seus registros contábeis encontravam-se consentâneos com o plano de contas imposto atualmente aos RPPS pela Secretaria do Tesouro Nacional e adotado pelo Sistema Audeps.

Todavia, nos termos explicados pelo órgão de fiscalização, a Origem deve diferenciar, por meio de contas e indicadores adequados, os investimentos que integram o conjunto de recursos alocados para fazer frente ao passivo atuarial, daqueles temporários, vinculados automaticamente às contas movimento e que permanecem à disposição para custear as despesas imediatas.

A situação financeira do RPPS é de equilíbrio, em atenção, nesse aspecto específico, ao artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar de as receitas totais da Autarquia (R\$ 26.884.507,09) terem experimentado uma sensível diminuição em relação à arrecadação auferida no período anterior (R\$ 57.963.124,35), a Fiscalização atesta a regularidade dos lançamentos e registros envolvidos, sendo importante observar a adequação no sistema orçamentário dos rendimentos obtidos com os investimentos, em atendimento a orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e desta Corte de Contas.

Note-se ter sido efetuada compensação previdenciária com o RGPS, o que redundou numa arrecadação de R\$ 902.502,47.

Neste ponto, embora não haja nenhuma impropriedade relativa à arrecadação das receitas do RPPS, tendo-se em vista a edição do Decreto Federal n.º 10.188/2019, que trata, entre outros aspectos, da compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como dos prazos prescricionais e decadenciais incidentes, e cuja integral vigência dar-se-á a partir de 1.º.01.2021, cumpre alertar a Unidade Gestora para a necessidade de adoção dos esforços necessários ao recebimento de eventuais créditos, de acordo com as exigências e os parâmetros fixados pelo referido diploma legal e os que vierem a ser expedidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, sob pena, inclusivamente, de incidirem as sanções de que trata o artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/1998 e de suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS.

Os resultados econômico (R\$ 26.770.785,06) e patrimonial (R\$ 1.637.292,10) negativos obtidos pela Autarquia no exercício dimensionam o passivo atuarial do Regime, cuja elevação em comparação com o período anterior deveu-se essencialmente ao reconhecimento contábil das provisões matemáticas previdenciárias e ocorreu numa proporção muito mais elevada do que o crescimento dos ativos garantidores do plano de benefícios, o que redundou no recrudescimento do déficit técnico anteriormente indicado pelo Atuário, o qual passou de R\$ 14.120.396,77 para R\$ 30.321.803,12.

Entretanto, a ressaltar o resultado obtido com os investimentos, questão que será mais adiante enfrentada, os autos não evidenciam nenhum ato de desídia ou ilegítimo de gestão que possa ser atribuído à Unidade Gestora e que tenha contribuído para a piora atuarial do RPPS.

A par disso, sem que a equipe de fiscalização tenha indicado falhas no levantamento atuarial do Regime, houve aporte de recursos pelo ente federativo, no montante de R\$ 7.890.993,09, conforme sugerido pelo Atuário e autorizado pela Lei Complementar Municipal n.º 109/2018, para o equacionamento do déficit atuarial.

Apesar de não haver sido atingida a meta atuarial fixada para o exercício (9,75%), a carteira de investimentos mantida pelo Instituto possibilitou ganhos reais de 3,75%, a contribuir para que o saldo de recursos investidos e registrado no Balanço Patrimonial passasse de R\$ 294.438.611,59, em 31.12.2017, para R\$ 320.143.458,67, em 31.12.2018.

De fato, os cenários econômico e político vivenciados pelo País à época, marcados, entre outros fatores relevantes, pela greve dos caminhoneiros, que freou o ritmo de recuperação da economia, e pelas eleições presidenciais, que geraram incertezas quanto à política econômica a ser adotada pelo futuro Governo, acarretaram maior volatilidade no mercado financeiro, com elevação dos riscos e em prejuízo ao retorno de alguns fundos de investimentos.

É de se notar que, de acordo com a peça técnica, as aplicações financeiras do Regime encontravam-se em consonância com a Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e com a política de investimentos adotada para o período. Demais disso, a amostragem realizada pelo órgão de fiscalização não indica nenhuma situação atípica nos regulamentos/prospectos inspecionados.

A documentação pertinente encontrava-se em boa ordem de organização, tendo sido constatado que, antes da primeira aplicação nos fundos de investimentos, houve deliberações do Conselho Administrativo e do Comitê de Investimentos, devidamente registradas em atas.

Ainda, foi adotada provisão para perdas em investimentos, procedimento que consoa com a norma extraível do artigo 16, V, da Portaria MPS n.º 402/2008.

Por esses motivos, e a inexistir indicativo nos autos de falha na gestão dos investimentos pela Unidade Gestora, o resultado por ela obtido com a sua carteira de aplicações no exercício de 2018 pode ser tomado como satisfatório.

Sob a perspectiva da despesa, os gastos administrativos (R\$ 808.388,79) corresponderam a 0,85% do valor total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (R\$ 95.594.877,20), percentual que se situa abaixo do limite estabelecido no artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 15, *caput*, da Portaria MPS n.º 402/2008 e o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

Embora a questão concernente à fixação da remuneração do dirigente tenha sido absorvida pelos juízos de regularidade emitidos em relação aos Balanços Gerais da Autarquia dos exercícios de 2011 (TC - 504/026/11), 2013 (TC - 952/026/13), 2016 (TC - 1.496/989/16) e 2017 (TC - 2.293/989/17), não houve, em nenhuma das pertinentes decisões, o enfrentamento pelos julgadores deste Corpo de Auditores da falha indicada pelo órgão de fiscalização. Por tal razão, e a considerar que se trata de julgados dimanados de juízos monocráticos e presos ao princípio da anualidade, não há nenhum impedimento à cognição deste Juiz de Contas em relação a esse assunto.

Como destacado no laudo de instrução, a remuneração do Diretor Executivo, servidor de carreira investido em cargo de provimento em comissão, é estabelecida pelo Conselho de Administração do Instituto, com fulcro no artigo 14, § 2.º, da Lei Complementar Municipal n.º 38/2006, atualizada pelas Leis Complementares Municipais n.º 50/2009 e n.º 107/2017, dentro dos padrões disponíveis para os ocupantes de cargos comissionados consignado na "Tabela CC" (Anexo VIII - LCM n.º 38/2006).

Ora, sendo que a referida tabela consigna diversos padrões, com diferentes faixas remuneratórias, permanece a falha da legislação local quanto à ausência de definição exata de qual padrão de remuneração o dirigente enquadra-se, omissão que vem sendo suprida por ato do Conselho de Administração, e que, indubitavelmente, divorcia-se da regra veiculada no artigo 37, X, da Constituição Federal, de acordo com a qual a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser *fixada* ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa.

A interveniência de um órgão da Autarquia no processo de fixação da remuneração do seu Diretor Presidente destoa da legalidade estrita e subtrai competências legislativas constitucionalmente asseguradas aos Poderes Executivo e Legislativo, pelo que tal fato reclama a adoção de medidas saneadoras pelas autoridades locais, por meio do devido processo legislativo.

No caso, a reserva legal não cede espaço à discricionariedade administrativa. A remuneração do agente público deve emergir direta e integralmente da lei, cabendo à Administração apenas aplicá-la, sem se valer de qualquer forma de regulamentação ou integração normativa.

O tratamento isonômico pleiteado pela Origem em face de julgamentos pretéritos, a ausência de competências legislativas do Instituto para afastar a impropriedade em questão e o fato de a Inspeção não indicar pagamentos a maior ao Gestor apenas obstam, nesta oportunidade, a emissão de juízo desfavorável à matéria e a cominação de penalidades.

Dessarte, no que toca à fixação da remuneração do Diretor Presidente, haverá a legislação municipal de ser integralmente conformada ao texto constitucional de regência, devendo a Unidade Gestora atuar perante as instâncias municipais competentes nesse sentido.

Ainda, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas respectivas esferas de atuação, deverá ser encaminhada cópia desta decisão à Prefeitura e à Casa Legislativa do Município de Lençóis Paulista, assim como ao Ministério Público do Estado.

A demora ocorrida no envio de informação ao Sistema Audeps não prejudicou os trabalhos de controle externo, tanto que não há notícias de instauração de procedimento específico para tratar dessa questão, conforme preceituam as atuais diretrizes normativas desta Corte de Contas, pelo que pode ser relevada.

Ante o exposto e que mais consta dos autos, nos termos da Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Nos moldes delineados no corpo desta decisão, a fim de que os desacertos indicados pelo Escritório Regional de Bauru não mais se repitam, determina-se à Origem: a) a contemplação no relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audeps de aspectos atuariais relacionados à gestão do RPPS; b) em consonância com o PCASP, a adequada indicação e segregação dos investimentos destinados à cobertura do passivo

atuarial e daqueles vinculados a contas movimento e que se destinam ao custeio de despesas imediatas; e c) a assunção de esforços perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a fixação da remuneração do Gestor seja integralmente conformada à Constituição Federal.

Alerte-se a Unidade Gestora para a necessidade de adoção das medidas imprescindíveis ao processamento futuro de compensações previdenciárias com os demais RPPS, nos termos disciplinados pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019, recém-editado pela Presidência da República, no contexto da reforma da previdência.

Quitam-se os responsáveis, Senhores Antônio Marcos Martins e Marcos Norabele, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

Expeçam-se, por meio de ofícios, cópias desta decisão aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista e ao Ministério Público do Estado.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa.

Frise-se que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado e, após, remeta cópia desta sentença aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativo locais, assim como ao Ministério Público do Estado.

2. De seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 22 de janeiro de 2020.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] Notadamente, quanto ao atingimento da meta atuarial.

[2] A remuneração do Diretor Executivo da Autarquia é estabelecida pelo Conselho Administrativo do IPREM, com fulcro no artigo 14, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 38/2006, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 50, de 06/01/2009, dentro dos padrões de vencimentos disponíveis para ocupantes de cargos comissionados (Lei Complementar Municipal nº 107, de 13/12/2017), porém persistiria a ausência de definição exata de qual padrão da tabela de remuneração se refere, deixando a cargo do Presidente do Conselho de Administração esta definição.

[3] O expressivo resultado financeiro decorre da contabilização dos investimentos da entidade no Ativo Circulante, já que, embora a reserva financeira constituída em si almeje o longo prazo, os recursos financeiros estão alocados em fundos cuja disponibilidade de resgate é inferior a 12 (doze) meses, esposando o entendimento trazido pela IPC-14 e adotado no PCASP 2020. A exclusão de tais valores (R\$ 320.143.458,67) não tem o condão de inverter o resultado financeiro, mas o reduz significativamente para R\$ 763.613,32, valor condizente quando consideramos o porte e objetivo da Entidade. Optou-se por já adotar o parâmetro de contabilização 2020, o que permite o alerta tempestivo à Administração.

[4] Enquanto a meta atuarial fixada para o período era de 6% + IPCA (3,75%), a rentabilidade positiva nominal foi de 7,23% e a real de 3,35%.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.621/989/18.

ENTIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2018.

RESPONSÁVEIS: Srs. Antônio Marcos Martins (1.º01 a 02.01.2018 e 13.01 a 03.06.2018) – Diretor Executivo e Marcos Norabele (03.01 a 12.01 e 04.06 a 23.06.2018) – Presidente do Conselho Administrativo.

INSTRUÇÃO: UR – 02 – Unidade Regional de Bauru.

ADVOGADO:

Sr. Edemilson Antônio Barbosa – OAB/SP n.º 295.835.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Nos moldes delineados no corpo desta decisão, a fim de que os desacertos indicados pelo Escritório Regional de Bauru não mais se repitam, determina-se à Origem: a) a contemplação no relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audep de aspectos atuariais relacionados à gestão do RPPS; b) em consonância com o PCASP, a adequada indicação e segregação dos investimentos destinados à cobertura do passivo atuarial e daqueles vinculados a contas movimento e que se destinam ao custeio de despesas imediatas; e c) a assunção de esforços perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a fixação da remuneração do Gestor seja integralmente conformada à Constituição Federal. Alerta-se a Unidade Gestora para a necessidade de adoção das medidas imprescindíveis ao processamento futuro de compensações previdenciárias com os demais RPPS, nos termos disciplinados pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019, recém-editado pela Presidência da República, no contexto da reforma da previdência. Quitam-se os responsáveis, Senhores Antônio Marcos Martins e Marcos Norabele, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista. Expeçam-se, por meio de ofícios, cópias desta decisão aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista e ao Ministério Público do Estado. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa. Frise-se que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 22 de janeiro de 2020.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-91EG-EX99-6XVP-MJA9